



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13982-000.251/93-93
RECURSO Nº. : 89.142
MATÉRIA : COFINS-EXS.: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : REMAQ - RECUP. MÁQUINAS OESTE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JOAÇABA/SC
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.716

CONTRIBUIÇÃO À COFINS - Legítima a exação a título de contribuição à COFINS, face à declaração de constitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC Nº 1-1/DF).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
REMAQ - RECUPERADORA DE MÁQUINAS OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13982-000.251/93-93
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.716

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G.L.' or similar, written below the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13982.000251/93-93

ACÓRDÃO Nº 108-02.716

RECURSO Nº: 89.142

RECORRENTE: REMAQ - RECUPERADORA DE MÁQUINAS OESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

REMAQ - RECUPERADORA DE MÁQUINAS OESTE LTDA., com sede no Acesso BR 282 - Km 2 s/nº, Industrial Chapecó - SC, com C.G.C. MF nº 76.607.647/0001-48, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a COFINS, pela falta do seu recolhimento ou recolhimento a menor no período de 30/04/92 a 31/08/93. A base legal da autuação são os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar 70/91.

Tempestivamente impugnando a Recorrente arguiu a inconstitucionalidade da cobrança.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento fiscal em decisão assim ementada:

" CONTRIBUIÇÃO COFINS - LEI COMPLEMENTAR NR. 70/91

Exercício Financeiro de 1992 e Ano-Calendário de 1993.

7.01.20.25 - BASE DE CÁLCULO.

As empresas que realizam venda de mercadorias e serviços, efetuarão o cálculo da Contribuição sobre a receita bruta resultante do somatório dessas receitas, sendo irrelevante a preponderância de uma sobre a outra, Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da administração para apreciação de ato ministerial

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

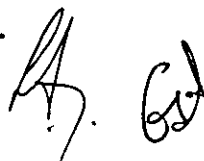
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13982.000251/93-93

ACÓRDÃO Nº 108-02.716

Em suas razões de apelo a empresa ratificou as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the rapporteur, appearing to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13982.000251/93-93

ACÓRDÃO Nº 108-02.716

V O T O

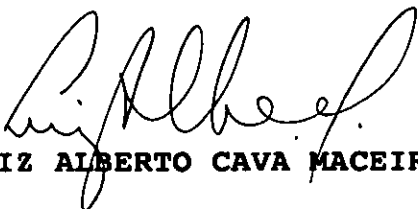
Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando que a COFINS foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através de Ação Declaratória de Constitucionalidade Federal nº 1-1/DF, nada mais resta a argumentar no presente feito, pois resulta provada a legalidade da exação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

